



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381868

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005822-41.2023.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CIRLEI GOMES FILHO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada HERINEIA LIMA PAZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o pedido. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ENIO ZULIANI E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

VITOR FREDERICO KÜMPPEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto: 10921

Apelação Cível: 1005822-41.2023.8.26.0003 - REINVINDICATÓRIA

Apelante: Cirlei Gomes Filho

Apelado: Herineia Lima Paz

Origem: Foro Regional Jabaquara

Juiz(a) sentenciante: Dr(a). Cristiane Vieira

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. SENTENÇA ANULADA.

I. Caso em Exame Cirlei ingressou com ação reivindicatória contra Herineia, alegando ser a legítima possuidora de imóvel adquirido em 12 de julho de 2006, situado na Rua Guanabara 321, Casa 01, Vila Basílio Machado, São Paulo. A autora constatou invasão do imóvel no início de 2023. O juízo de origem julgou improcedente o pedido de reintegração de posse, apesar de a ação ter sido emendada para reivindicatória.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a sentença proferida foi extra petita, ao julgar pedido de reintegração de posse em vez de ação reivindicatória.

III. Razões de Decidir 3. O juízo de origem recebeu a emenda à inicial, reconhecendo tratar-se de ação petitória, mas julgou improcedente o pedido de reintegração de posse, o que caracteriza sentença extra petita.

4. A sentença deve ser anulada, pois o mérito não foi decidido nos limites propostos pela parte autora, conforme art. 141 e art. 492 do CPC.

IV. Dispositivo e Tese 5. Sentença anulada. Determina-se o retorno dos autos à primeira instância para nova sentença observando-se a ação reivindicatória. Tese de julgamento: 1. Sentença extra petita deve ser anulada. 2. Ação deve ser julgada conforme a classe processual correta.

Vistos.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por Cirlei Gomes Filho em razão da sentença julgou improcedente os pedidos iniciais formulados nesta ação reivindicatória nos seguintes termos: “(...) Diante do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, conforme art. 487, I, do Código de Processo Civil. Em face da

sucumbência experimentada, arcará a requerente com o pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas do desembolso, e honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC.”

Insurge-se a parte autora Apelante (fls. 350/356) discorrendo que a ação manejada é ação Reivindicatória. Consiga que não houve justificativa para a invasão do seu imóvel. Que possui a documentação da compra e venda e o devido registro imobiliário. Pontua que deu início à reforma do imóvel que durou anos até 2022. Afirma que em 2023 se deparou a requerida apelada dentro do seu imóvel, recusando-se a sair. Reitera que a ocupação é ilícita. Por fim, requer o provimento do recurso com a procedência do pedido inicial da ação reivindicatória.

Contrarrazões (fls. 362/369).

Sem oposição ao julgamento virtual.

Recurso tempestivo e preparado.

É o relatório.

Trata-se de Ação Reivindicatória, conforme emenda à inicial (fls. 204/208) e não ação de reintegração de posse conforme delineado na r. sentença. Consta do feito, em suma, que CIRLEI ingressou com a ação contra HERINEIA, alegando, em síntese, que é a legítima possuidora do imóvel situado na Rua Guanabara 321, Casa 01, Vila Basilio Machado, São Paulo. Aduz ter adquirido o imóvel em 12 de julho de 2006 e, em face de seu precário estado de conservação, houve uma iniciativa de sua parte, não muito constante, para a introdução de reformas e adequações do imóvel. Afirma que, no início de 2023, ao se dirigir ao seu imóvel, para mais um dia de limpeza e trabalho, constatou que o imóvel havia sido invadido.

Respeitado entendimento do magistrado de origem, o feito foi julgado analisando-se pedido diverso daquele pretendido pelo autor.

Compulsando os autos, verifica-se que o juízo de origem determinou (fls. 201) que a parte autora procedesse emenda à inicial nos seguintes termos: *“Reformular a classe da ação para reivindicatória e retificar os pedidos, de modo a torná-los compatíveis com a pretensão demandada;”*.

Por sua vez, a parte autora atendeu o comando e emendou a inicial, alterando a classe da ação da Ação Reivindicatória, adequando sua fundamentação e pedidos (fls. 204/208).

Contudo, o juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido de reintegração de posse, porque a Autora não teria demonstrado sua posse anterior.

Desta feita, conforme bem explanado pelo D. Desembargador SIMÕES DE ALMEIDA (fls. 383):

“À fl. 211, o juízo a quo recebeu, ainda que implicitamente, a emenda à inicial, indeferindo o pedido de tutela de urgência e determinando a citação da parte ré. A contestação apresentada pela Apelada foi fundamentada toda com relação ao pedido reivindicatório. Por fim, às fls. 286/287, em despacho saneador, o juízo reconheceu tratar-se de ação petitória na qual demonstrada a propriedade do imóvel. Não há que se falar, portanto, em ação possessória e pedido de reintegração de posse, conforme disposto em sentença.”

Ademais, Apela a Autora, alegando que houve

apresentação de emenda à inicial, conforme determinação do próprio juízo de primeiro grau, adequando a causa de pedir e seus pedidos para ação reivindicatória, nos termos do art. 1.228 do Código Civil, não se havendo que falar em reintegração de posse e ausência de comprovação de posse anterior pela parte autora.

Assim, a Sentença “extra petita” é aquela na qual o magistrado aprecia e concede pedido diverso daquele postulado pelo autor.

No caso dos autos aplica-se o seguinte entendimento:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SOCIETÁRIO. Sentença extra petita. Nulidade. Inteligência do art. 492 /CPC. Matéria de ordem pública, cognoscível de ofício e a qualquer tempo. SENTENÇA ANULADA COM DETERMINAÇÃO. (TJ-SP - Embargos de Declaração Cível: 1004259-50.2020.8.26 .0477 Praia Grande, Relator.: AZUMA NISHI, Data de Julgamento: 30/01/2024, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 30/01/2024) Ademais, assim consta no Código de Processo Civil:

Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi

demandado.

Portanto, é o caso de anulação da r. sentença, pois o cerne da causa é **Ação Reivindicatória** e não “Reintegração de Posse”, determinando-se o retorno dos autos à primeira instância para prolação de nova sentença observando-se a ação manejada pela parte autora.

Por derradeiro, considerando a existência de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados, a fim de se evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DE RIGOR A ANULAÇÃO DA R. SENTENÇA**, para que seja julgado pelo juízo de origem a **ação reivindicatória** e não de reintegração de posse, com nova prolação de sentença fundamentada com cognição exauriente.

VITOR FREDERICO KÜMPEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica